

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002210/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 01/11/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR063772/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.014847/2011-98
DATA DO PROTOCOLO: 27/10/2011

SIND TRAB INDS PRODUTOS FARMACEUTICOS PORTO ALEGRE RS, CNPJ n. 92.958.040/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ORLANDO MACHADO SALVADORE;

E

SINDICATO INDUSTRIAS QUIMICAS NO ESTADO RIO GRANDE SUL, CNPJ n. 92.953.942/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JULIO LUIZ PEREIRA MORANDI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de julho de 2011 a 30 de junho de 2013 e a data-base da categoria em 1º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores nas indústrias de produtos farmacêuticos, cosméticos, perfumaria, artigos de tocador e defensivos animais, com abrangência territorial em Cachoeirinha/RS, Camaquã/RS, Canoas/RS, Eldorado do Sul/RS, Gravataí/RS, Porto Alegre/RS, São Jerônimo/RS, Tapes/RS e Viamão/RS.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL
VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2011 a 30/06/2012

Fica estabelecido um Piso Salarial à categoria, correspondente a R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) mensais ou seu equivalente em semana, dia ou hora, após período de experiência de 30 (trinta) dias, a vigorar a partir de 1o de julho de 2011.

Parágrafo Primeiro: O piso salarial aqui fixado, somente será obrigatório, após o decurso e cumprimento de eventual contrato de experiência que, para efeitos da presente cláusula, ficará limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, e será corrigido de acordo com os aumentos gerais da categoria profissional;

Parágrafo Segundo: As partes ajustam que o piso salarial aqui fixado não poderá servir de base se cálculo do adicional de insalubridade, fixando as partes, como base de incidência da referida vantagem, quando devida, o salário mínimo nacional, resguardada a hipótese de eventual legislação superveniente que estabeleça de forma diversa.

Parágrafo Terceiro: O piso salarial-hora do trabalhador aprendiz será de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos) a partir de 01 de novembro de 2010. Na hipótese de o salário mínimo hora nacional ser fixado em valor superior ao ora estabelecido, enquanto vigente a presente convenção, o valor do salário hora do trabalhador aprendiz será elevado, automaticamente, para o valor do salário mínimo nacional reajustado, acrescido do percentual de 3% (três por cento).

Parágrafo Quarto: Se durante a vigência deste instrumento, passar a vigorar lei estadual que estabeleça piso salarial regional em valor superior ao estabelecido no ?caput? desta cláusula para os Trabalhadores das Indústrias Químicas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, fica ajustado que o valor do piso salarial previsto nesta cláusula será majorado a partir da data fixada na lei para reajuste do referido piso, até alcançar o valor do piso salarial regional.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2011 a 30/06/2012

O valor do salário-base dos integrantes da categoria profissional conveniente será majorado em 1º de julho de 2011, observando-se as seguintes regras básicas:

a. Aos empregados que em 30 de junho de 2011 percebiam salário-base mensal de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais), será concedido reajuste salarial de 8,0 % (oito por cento) a ser calculado sobre o valor do salário-base de cada trabalhador vigente em 01 de julho de 2010, resultante do reajuste salarial estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho firmado pelas partes em 2010.

b. No tocante aos empregados que em 30 de junho de 2011 percebiam salário-base mensal em valor superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), caberá a título de reajuste a soma do valor fixo de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta) ao valor do salário-base.

c. Fica autorizada a compensação de todos os reajustes, aumentos espontâneos ou antecipações de qualquer natureza, concedidos desde a data-base de 01 de julho 2010, ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

d. Os empregados admitidos a partir 1º de julho de 2010 terão seus salários majorados na mesma proporção do salário de exercente do mesmo cargo ou função, de modo a que reste sempre preservada a hierarquia salarial; em se tratando de empregado sem paradigma ou de empresa constituída e em funcionamento após 1º de julho de 2010, o salário será reajustado à razão de 1/12 (um doze avos), conforme tabela que ao final acompanha esta cláusula, da majoração salarial estabelecida no item ?a? desta cláusula, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias transcorridos desde a admissão.

e. A data-base da categoria profissional permanece 1º de julho e a reposição salarial ajustada referida no item ?a? abrange o período de 1º de julho de 2010 a 30 de junho de 2011, e se destina a quitar, em definitivo, a inflação ocorrida no período.

TABELA DE PROPORCIONALIDADE PARA O REAJUSTE DE 1º DE JULHO DE 2011.

Nº de meses	Data de Admissão	Percentual em 01/07/2001 para salários mensais de até R\$ 6.000,00	Valor fixo em 01/07/2011 para reajuste de salários mensais iguais ou superiores a R\$ 6.000,00
12	jul/10	8,00%	480,00
11	ago/10	7,33%	440,00
10	set/10	6,66%	400,00
9	out/10	5,99%	360,00
8	nov/10	5,33%	320,00
7	dez/10	4,66%	280,00
6	jan/11	3,99%	240,00
5	fev/11	3,33%	200,00
4	mar/11	2,66%	160,00
3	abr/11	1,99%	120,00
2	mai/11	1,33%	80,00
1	jun/11	0,66%	40,00

Pagamento de Salário ? Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS

As diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste ora concedido, assim como do piso salarial, serão pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de novembro de 2011, sem correções, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor, a título de cláusula penal.

CLÁUSULA SEXTA - ENVELOPES DE PAGAMENTO

Obrigam-se as empresas a fornecer envelopes de pagamento ou similares, com identificação da empresa e com discriminação das parcelas pagas e descontadas, tais como horas extras, quinquênio e adicionais, constando o valor a ser recolhido ao FGTS, bem como fornecerão cópia do contrato de trabalho e da segunda via do recibo de quitação.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS COM CHEQUE

Fica proibido o pagamento dos salários em cheque, no último dia do prazo legal de pagamento, a não ser que possibilite a empresa, ao empregado, o desconto do cheque no mesmo dia.

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTOS SALARIAIS

As entidades acordantes recomendam às empresas que por ocasião de expressiva conjuntura econômica inflacionária, forneçam adiantamentos parciais dos salários de seus empregados.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA NONA - SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO ADMITIDO PARA A MESMA FUNÇÃO DO DISPENSADO

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTO DE MENSALIDADES SOCIAIS

As empresas se obrigam a descontar em folha, mediante autorização dos respectivos empregados, as mensalidades sociais do Sindicato Obreiro recolhendo as importâncias descontadas ao Sindicato Obreiro ou, se possível, à agência bancária por este designada.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ANTECIPAÇÃO 13º SALÁRIO - 1ª PARCELA

Adiantarão as empresas, mediante opção do empregado, manifestada por ocasião da notificação das férias, parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) do 13º salário a que fará jus, inclusive no mês de janeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - 13º SALÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA

Durante a vigência da presente Convenção as empresas complementarão o 13º salário dos empregados afastados por motivo de doença, desde que contem com mais de 01 (um) ano de serviço na mesma empresa, e cujo afastamento seja superior a 15 (quinze) dias e inferior a 181 (cento e oitenta e um) dias.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

A remuneração do serviço extraordinário deverá ser superior a cinquenta por cento à do serviço normal, para as duas primeiras horas excedentes. Para as horas subsequentes às duas primeiras excedentes, o adicional de horas extras deverá ser de setenta por cento.

Parágrafo único: A remuneração do serviço prestado em domingos e feriados deverá ser superior em 100% (cem por cento) à do serviço em dias normais, caso o empregador não tenha concedido folga compensatória na semana.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO / QÜINQÜENIO

As empresas concederão a título de adicional por tempo de serviço denominado "qüinqüênio", a percentagem de 3% (três por cento), aplicada sobre o salário-base contratual, para cada 05 (cinco) anos de serviço ininterrupto do empregado prestado à mesma empresa.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO POR IDADE

Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade completos à data da dispensa imotivada, e desde que tenham mais de 10 (dez) anos ininterruptos de trabalho para a mesma empresa, sem suspensão ou interrupção de seu contrato de trabalho, as empresas pagarão, além do aviso prévio, parcela adicional denominada "indenização por idade" correspondente ao valor de seu salário contratual. Os empregados que, nas mesmas

condições acima, contem com mais de 05(cinco) anos ininterruptos de trabalho para a mesma empresa, receberão a referida indenização por metade.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - BÔNUS ALIMENTAÇÃO
VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2011 a 30/06/2012

As empresas que não mantiverem refeitório organizado no local de trabalho, com fornecimento de almoço nos termos e condições da legislação vigente, se obrigam ao fornecimento de bônus-alimentação ou ticket-alimentação aos empregados que estiverem em serviço, inclusive nos fins de semana, comprometendo-se a subsidiar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do custo do valor do bônus ou ticket.

Parágrafo primeiro: As empresas que não mantiverem refeitório para fornecimento de almoço, dentro das normas vigentes, devem efetuar o respectivo pagamento.

Parágrafo segundo: valor do bônus a partir do mês de julho de 2011, não será inferior a R\$ 12,00 (doze reais) por dia de trabalho.

Parágrafo terceiro: Em caso da empresa fornecer bônus-alimentação o pagamento deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês em curso.

Parágrafo quarto: O subsídio ora estipulado não poderá ser considerado, em nenhuma hipótese, como parcela salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LANCHE EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Comprometem-se as empresas a proporcionar a seus empregados que após as 19h00min (dezenove) horas permaneçam no trabalho em serviços extraordinários, superior ou igual a 02 (duas) horas extras, um lanche, que, a critério da empresa, será fornecido ou pago mediante apresentação de comprovantes, exceto para os funcionários contratados em regime de revezamento.

Parágrafo único: Sob nenhuma hipótese poderá o fornecimento ou pagamento de lanche ser considerado como salário.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

As empresas pagarão no mês de dezembro de 2011 e dezembro de 2012, um auxílio-educação? em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial estabelecido na presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante apresentação de comprovantes de matrícula e frequência em escolas oficiais ou oficializadas de Ensino Fundamental e Ensino Médio, bem como de Ensino Superior (graduação), nesse último caso limitado a cursos superiores vinculados diretamente à profissão exercida pelo empregado junto ao seu empregador, ou mediante aprovação deste após requerimento do empregado nesse sentido.

Parágrafo único: Qualquer importância paga pela empresa, ao mesmo título e por antecipação, a pedido do empregado, ensejará a quitação proporcional da obrigação, no mesmo percentual representado pelo pagamento em relação ao Auxílio-Educação.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento de empregado, pagará a empresa aos familiares um auxílio-funeral, no valor correspondente a 02 (dois) pisos salariais. Tal pagamento não será devido se a indenização do seguro de vida mantido pela empresa for igual ou superior ao valor do auxílio objeto desta cláusula.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO-CRECHE

As empresas garantirão vagas em creches destinadas a filhos de suas empregadas, na proporção de 03 (três) vagas para cada grupo de 20 (vinte) empregadas, para crianças com idade de zero a seis anos. As creches deverão estar situadas em local acessível e não haverá custos para as empregadas beneficiadas. A escolha das referidas creches será feita exclusivamente pelas empresas.

Parágrafo primeiro: Durante os 06 (seis) primeiros meses de vida do filho, terão as empregadas direito à vaga em creche independente da proporção prevista no "caput";

Parágrafo segundo: Para preenchimento das vagas previstas nesta cláusula, havendo mais de uma empregada pretendente à vaga disponível de forma concomitante, será observado o seguinte critério de prioridade:

- a) terá preferência a empregada de menor salário;
- b) em caso de empate quanto ao quesito menor salário, terá preferência a empregada com maior número de filhos;
- c) em persistindo o empate, a vaga deverá ser concedida à empregada com maior tempo de serviço prestado à sua empregadora.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONVÊNIO COM FARMÁCIAS

Os sindicatos signatários recomendam às empresas, a seu exclusivo critério, que promovam convênios com farmácias, hipótese em que a concessão não terá natureza salarial, pelo que indevidas quaisquer integrações ou reflexos trabalhistas.

Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO APOSENTANDO

As empresas garantirão o emprego ou o pagamento do salário aos seus empregados que, contando com no mínimo 8 (oito) anos de serviços ininterruptos prestados à mesma empresa, estiverem a menos de 01 (um) ano de complementar o período necessário para fazer jus à aposentadoria previdenciária oficial, desde que devidamente comprovada a referida situação, através de certidão do tempo de serviço expedida pelo INSS. A garantia vigorará durante o prazo de vigência do presente acordo, até a aquisição do direito à aposentadoria de que se trata.

Contrato de Trabalho ? Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Em caso de readmissão do empregado dispensado sem justa causa há menos de 01 (um) ano, para a mesma função anteriormente exercida, será dispensado o contrato de experiência.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PAGAMENTO DOS DIREITOS RESCISÓRIOS

O empregador se obriga a anotar a saída do empregado em sua CTPS, bem como a pagar-lhe os direitos rescisórios no prazo legal. Em caso de não comparecer o empregado à empresa na data marcada para a rescisão, disporá a empresa de 05 (cinco) dias úteis para notificar o Sindicato dos empregados, por correspondência protocolada, da ocorrência, ficando este encarregado de marcar data e hora para a rescisão. O não cumprimento, de parte da empresa, acarretará multa por dia que exceder o prazo legal, equivalente ao salário-dia percebido pelo empregado, sem prejuízo das demais cominações legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JUSTIFICATIVA DA DEMISSÃO MOTIVADA

Indicarão as empresas, no documento de comunicação da demissão por justa causa, a alínea do artigo 482 da CLT infringida, sob pena de ser considerada injusta a despedida.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REDUÇÃO DE JORNADA. ART 488 CLT

Será assegurado ao empregado durante o curso do aviso-prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o direito da redução de que trata o artigo 488 da CLT - 02 (duas) horas no início ou no fim da jornada de trabalho, por opção do empregado, manifestada por escrito, ressalvado o direito estabelecido no parágrafo único do mesmo artigo 488 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO-PRÉVIO POR OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO

Durante o curso do aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, desde que comprove o empregado a obtenção de novo emprego, ficará este dispensado do cumprimento do restante do prazo, devendo desde logo ser desligado da empresa, sem qualquer prejuízo de seus direitos rescisórios, que, todavia, serão calculados até a data de seu efetivo desligamento.

Relações de Trabalho ? Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Durante a vigência do presente acordo será garantido emprego ou salário à empregada gestante, a partir da efetiva comprovação da gravidez à empresa, mediante atestado médico válido ou exame laboratorial identificado, findando essa garantia 180 (cento e oitenta) dias após o parto.

Parágrafo único: Em caso de demissão sem justa causa, obriga-se a empregada, para fazer jus à garantia estabelecida nesta cláusula, a comprovar a gravidez durante o prazo do aviso prévio.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS

Anotarão as empresas na CTPS do empregado a sua respectiva função, podendo utilizar a tabela de funções do Código Brasileiro de Ocupações.

Jornada de Trabalho ? Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Respeitado o número de horas de trabalho contratual semanal, as empresas poderão ultrapassar a duração normal diária de 08 (oito) horas, em todos os dias ou em alguns deles até o máximo permitido em lei, visando a compensação das horas não trabalhadas aos sábados, assim como visando à compensação do trabalho na segunda ou sexta-feira, quando cair feriado em terça ou quinta-feira, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, ressalvada quando se tratar de empregado menor, a obrigatoriedade de autorização médica;

Parágrafo primeiro: Respeitando os limites semanais e diários previstos em lei, podem também as empresas efetuar a compensação dos dias imediatamente anteriores ou posteriores aos feriados, mediante o trabalho em um sábado;

Parágrafo segundo: Em relação à compensação das horas não trabalhadas aos sábados, a faculdade outorgada às empresas por esta cláusula se restringe ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação. Estabelecido o regime, não poderá este ser alterado ou suprimido sem a prévia concordância do empregado, a não ser em atendimento a disposição legal;

Parágrafo terceiro: Estabelecem as partes, por entenderem que é do interesse de seus representados a implantação e/ou manutenção, mesmo na hipótese de atividade insalubre, do regime de compensação de horário, assegurando o Sindicato Obreiro que os empregados que hoje compensam o sábado não desejam e nunca desejaram deixar de compensá-lo, que a exigência do disposto no art. 60 da CLT será observada apenas quando ultrapassada a carga horária semanal normal, de 44 horas, assim como que a realização de horas extras não descaracteriza ou invalida o regime de compensação ora acordado.

Parágrafo quarto: Ficam convalidados os regimes de compensação de horas estabelecidos anteriormente à vigência da presente convenção coletiva de trabalho, desde que tenham observado as regras aqui estabelecidas.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O primeiro atraso ao serviço do empregado, no mês, desde que inferior a 15 (quinze) minutos, não acarretará a perda do repouso semanal remunerado, facultado o desconto da remuneração relativa ao atraso.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS

Desde que comprovada por atestado médico válido, abonado por serviço médico próprio ou conveniado, se houver, a empresa abonará a falta de sua empregada ao serviço, por um (01) dia e no limite de uma (01) vez ao ano, desde que comprovada necessidade de atendimento médico a filho acometido de doença.

Férias e Licenças

Férias Coletivas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS COLETIVAS

Por ocasião de concessão de férias coletivas, sempre que incluídos os dias 25 (vinte e cinco) de dezembro, e 1º (primeiro) de janeiro, não serão estes dias computados para contagem dos dias gozados.

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Mediante comprovação, os empregados farão jus a licença remunerada de 01 (um) dia em caso de internação hospitalar de filho menor, esposa ou esposo, companheira ou companheiro. Também fará jus à referida licença o filho único, quando tratar-se de internação de ascendentes, desde que devidamente comprovada esta condição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS PARA PRESTAR EXAMES

As empresas concederão a seus empregados licença para o afastamento do trabalho, sem prejuízo do salário com a finalidade de prestar exames, devidamente comprovados e realizados durante o horário de expediente da empresa, em estabelecimento de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular, e matrícula, desde que não possa ser efetuada fora do horário normal de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA REMUNERADA E FÉRIAS

Em caso de concessão de licença remunerada inferior a 30 dias ao seu empregado, quando da concessão de férias o empregador não poderá descontar o número de dias correspondentes à licença referida.

Parágrafo único: Quando a licença remunerada concedida for superior a 30 (trinta) dias e inferior a 40 (quarenta) dias, o empregado, embora não tenha direito a férias, receberá 1/3 (um terço) do salário que seria devido em caso de gozo, a ser pago quando completado a período aquisitivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA REMUNERADA PARA RECEBER PIS

Concessão de licença remunerada de tempo necessário, até o limite de meio expediente da jornada de serviço aos funcionários que tiverem que receber o PIS fora do local de trabalho.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO (AAS)

Quando da rescisão do contrato de trabalho, ou quando o empregado estiver em gozo de auxílio - doença, desde que requerido, a empresa fornecerá a este o atestado de afastamento e salário (AAS), conforme formulário próprio do INSS, devidamente preenchido.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

Manterão as empresas seus empregados informados, sobre a natureza e riscos das

substâncias e processos de produção do seu setor e, sobre as medidas que serão adotadas para prevenção de acidentes e doenças do trabalho.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, UNIFORMES E CALÇADOS

As empresas concederão a seus empregados uniformes completos, inclusive calçados, quando exigidos pelas mesmas, bem como equipamento de proteção individual, conforme legislação sobre a matéria. Este fornecimento não será considerado como um salário-utilidade.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados médicos fornecidos por facultativos do Sindicato dos Empregados ou de qualquer outro órgão público de saúde serão obrigatoriamente aceitos pela empresa, desde que ratificados pelo serviço médico da empresa, próprio ou mediante convênio.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO MURAL

Disporá o Sindicato Obreiro, em cada empresa, de mural ou local acessível para publicação de matéria de interesse dos empregados, as quais, com exceção das de cunho promocional-social, deverão ser previamente submetidas à administração da empresa.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DIRIGENTES SINDICAIS

Comprometem-se as empresas a licenciar 03 (três) trabalhadores, sem prejuízo de suas remunerações e vantagens, limitados a 01 (um) elemento por empresa, ou a 02 (dois) trabalhadores quando requisitados de empresa com mais de 200 (duzentos) empregados, escolhidos dentre os diretores do Sindicato, efetivos e suplentes, conselho fiscal efetivos e suplentes e delegados-representantes junto à Federação efetivos e suplentes, para prestar serviços ao Sindicato, com a garantia de estabilidade no emprego.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA CUSTEIO DA ENTIDADE SINDICAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2011 a 30/06/2012

As empresas descontarão de todos os integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato Obreiro, atingidos ou não pela Convenção Coletiva de Trabalho, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) do salário devido no mês de julho de 2011, já reajustado na forma deste instrumento, na folha de pagamento do mês de novembro de 2011, recolhendo aos cofres do sindicato até o dia 10 de dezembro de 2011. Na hipótese de oposição do empregado ao desconto, deverá a mesma ser manifestada por escrito, de próprio punho, de forma individual perante o Sindicato Obreiro, no prazo de 10 de novembro 2011 a 19 de novembro 2011.

Parágrafo primeiro: Local para pagamento

As importâncias descontadas nos termos desta cláusula deverão ser pagas ao Sindicato Profissional, na Av. Cristóvão Colombo, 49, 2º andar, nesta Capital, das 13h30min às 17h30min, de segunda à sexta-feira.

Parágrafo segundo: Prazo e multa

O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de dezembro 2011, sob pena de aplicação automática e imediata de multa de 20% (vinte por cento) do valor a ser recolhido, sem prejuízo da atualização monetária aplicável aos débitos trabalhistas e dos juros legais de mora.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PATRONAL

Todas as empresas integrantes da categoria econômica, abrangidas e representadas pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, associadas ou não, recolherão trimestralmente, a título de Contribuição Assistencial, importância de acordo com a seguinte tabela: a) empresas de 01 (um) até 05 (cinco) empregados, importância igual a R\$ 105,00 (cento e cinco reais); b) empresas de 06 (seis) até 10 (dez) empregados, importância igual a R\$ 207,00 (duzentos e sete reais); c) empresas de 11 (onze) até 20 (vinte) empregados, importância igual a R\$ 309,00 (trezentos e nove reais); d) empresas de 21 (vinte e um) até 40 (quarenta) empregados, importância igual a R\$ 419,00 (quatrocentos e dezenove reais); e) empresas de 41 (quarenta e um) até 100 (cem) empregados, importância igual a R\$ 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais) f) empresas de 101 (cento e um) até 200 (duzentos) empregados, importância igual a R\$ 1.190,00 (hum mil e cento e noventa reais); g) empresas com 201 (duzentos e um) até 500 (quinhentos) empregados, importância igual a R\$ 1.937,00 (hum mil, novecentos e trinta e sete reais); h) empresas de 501 (quinhentos e um) até 1000 (hum mil) empregados, importância igual a R\$ 3.198,00 (três mil, cento e noventa e oito reais); i) empresas de 1000 (hum mil) empregados em diante, importância igual a R\$ 5.274,00 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais). Esta contribuição terá que ser paga trimestralmente em valor correspondente ao enquadramento da empresa na tabela, antes referida, à época do efetivo recolhimento, pagáveis nas datas a seguir: a) até 10 (dez) de janeiro de 2012; b) até 10 (dez) de abril de 2012; c) até 10 (dez) de julho de 2012; d) até 10 (dez) de outubro de 2012.

Parágrafo primeiro: Todas as empresas integrantes da categoria econômica, abrangidas e representadas pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL, associadas ou não, que venham a se constituir juridicamente, após a Assembleia Geral Extraordinária, para instituir tal contribuição, recolherão ao longo de 2012, a título de Contribuição Assistencial, a importância idêntica ao enquadramento da empresa na tabela constante do item anterior desta cláusula, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua liberação pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, vigente na época do recolhimento, e respeitado o disposto no item primeiro, desta cláusula, quanto aos prazos posteriores à constituição da empresa.

Parágrafo segundo: Excepcionalmente, as empresas que não possuem empregados, recolherão numa única parcela, pagável em 10 de julho de 2012 a importância que corresponda ao valor da primeira faixa de enquadramento da tabela acima.

Parágrafo terceiro: O não cumprimento pelo aqui disposto, implicará numa multa de 2% (dois por cento) aplicada ao dia subsequente ao do vencimento, acrescida de 1,0% (hum vírgula zero por cento) de juros ao mês, efetuada à época do efetivo recolhimento.

Parágrafo quarto: Para efetuarem o recolhimento ora estipulado, as empresas utilizarão documento bancário, de acordo com as instruções fornecidas pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÃO

As homologações das rescisões do contrato de trabalho, para os empregados com mais de 01 (um) ano de empresa, serão efetuadas no Sindicato obreiro, inclusive nos municípios onde existir sub-sede do Sindicato. O Sindicato Obreiro se obriga a homologar as rescisões, mesmo que com ressalva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Ficam as empresas obrigadas a enviar ao Sindicato dos Trabalhadores a relação dos seus

empregados, com a discriminação dos valores recolhidos, por ocasião dos recolhimentos da contribuição sindical e contribuição assistencial.

Parágrafo único: Na hipótese da relação de empregados não ser encaminhada na forma do "caput", deverá o Sindicato dos Trabalhadores notificar a empresa, por escrito, para que forneça no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação. Não cumprida a obrigação neste prazo, caberá pagamento de multa equivalente a um piso salarial previsto neste instrumento.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - LIVRE DISPOSIÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

As cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho foram aprovadas, integralmente, na Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, inclusive no tocante às contribuições necessárias para fazer frente às despesas e atividades do sindicato profissional, motivo pelo qual fica registrado que a categoria profissional optou, livremente, pela forma eleita de sustentabilidade econômica da entidade, mormente considerando que a entidade sindical que os representa não pode ver negada a sustentação administrativa para as ações necessárias aos cumprimentos das normas ajustadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AUTORIZAÇÃO DOS CONVENENTES

Declaram os Sindicatos convenentes que estão devidamente autorizados por suas respectivas assembleias gerais, tendo observado todas as prescrições legais e dos seus estatutos sociais, para celebração da presente Convenção.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÕES E REVISÕES

Toda e qualquer revisão ou prorrogação da presente Convenção deverá observar os mesmos critérios utilizados para sua elaboração.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências decorrentes da aplicação do disposto na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DIREITOS E DEVERES

As partes convenientes se comprometem a zelar pela observância do disposto na presente Convenção, bem assim como as leis vigentes.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Multa equivalente ao valor de 5% (cinco por cento) sobre o Piso Salarial da Categoria, pelo descumprimento de qualquer cláusula do presente Acordo, revertendo a favor do empregado ou da empresa prejudicada. A presente multa não se aplica em relação às cláusulas para as quais a legislação trabalhista já estabeleça penalidades, ou àquelas que, neste acordo já trazem no seu próprio bojo punição pecuniária.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PENALIDADES

As penalidades por descumprimento são as previstas na presente Convenção, sem prejuízo das penalidades legais ou administrativas decorrentes de lei.

ORLANDO MACHADO SALVADORE

Presidente

SIND TRAB INDS PRODUTOS FARMACEUTICOS PORTO ALEGRE RS

JULIO LUIZ PEREIRA MORANDI

Presidente

SINDICATO INDUSTRIAS QUIMICAS NO ESTADO RIO GRANDE SUL

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .